DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 17480/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/659/2013
PROTOCOLO	: 1385939
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MATEUS PALMA DE FARIAS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 221/2012
EMPRESA CONTRATADA	: ISMAR KAKU- EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 70/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS PARA REPOSIÇÃO DA FROTA MUNICIPAL DE VEÍCULOS.
VALOR INICIAL	: R$ 109.037,94
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase), do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 221/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Caarapó/MS e a empresa Ismar Kaku - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Mateus Palma de Farias, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de peças automotivas para reposição da frota municipal de veículos, no valor global de R$ 109.037,94 (cento e nove mil, trinta e sete reais e noventa e quatro centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG. G. ODJ n. 5436/2015, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 70/2012 (processo TC/MS n. 666/2013).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 9134/2017, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização, do termo aditivo e da execução financeira do contrato em tela.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 22768/2017, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 221/2012, está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 109.037,94;

- Valor Total Empenhado: R$ 109.037,94;

- Notas Fiscais: R$ 109.037,94;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 109.037,94.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo ao prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 221/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Caarapó/MS e a empresa Ismar Kaku - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Mateus Palma de Farias, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 221/2012 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs